



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls. 477

3883

São Paulo, 13 de março de 2019.

Ofício n.º 719-O/2019-csrs
Direta de Inconstitucionalidade nº 2107896-44.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 4295/2015
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
Taquaritinga - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 13 de março de 2019.

Ofício n.º 719-O/2019-csrs
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2107896-44.2018.8.26.0000 (**DIGITAL**)
 Número de Origem: 4295/2015
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
Taquaritinga - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2019.0000122039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2107896-44.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA e PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES
ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 42562

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2107896-44.2018.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga e Prefeito Municipal de Taquaritinga

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, de Taquaritinga, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, cria os cargos em comissão e as funções gratificadas necessárias, procede a uma nova organização e dá outras providências”. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Designação de defesa, representação judicial e extra, consultoria e assessoramento em assuntos de natureza administrativa, fazendária e jurídica. Ofensa à Carta Política Estadual. Subtração de atribuições próprias da advocacia pública. Procuradorias. Integração indevida no seio da pasta. Doutrina e jurisprudência. Obrigatoriedade, ainda, de a escolha dos cargos de chefia se efetivar em componentes da carreira. Violação dos artigos 98, 99, 100 e 144 do Texto Fundamental Paulista. AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do estado de São Paulo em face do Prefeito do Município de Taquaritinga e do Presidente da Câmara Municipal daquela localidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Em linha de resumo, a peça de ataque denuncia a irregularidade de determinadas funções cometidas pela Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, pontuadas nos artigos 20, 21, *caput*, e incisos II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XIV, XVII, além dos incisos II, III e IV do § 1º.

Duas são as afrontas relatadas.

A primeira concentra-se na impossibilidade de se cometer o controle da Advocacia Pública Municipal a órgãos externos, haja vista sua exclusiva subordinação ao Chefe do Poder Executivo.

A outra reside na conferência de atribuições a departamento auxiliar do Alcaide, sendo certo que o exercício daquelas há de ser feita pelo órgão próprio (cuja chefia deve ser cometida a membro da respectiva carreira), pena de impertinente invasão da reserva administrativa a ele destinada.

Indicados, a esse turno, os artigos 98 a 100 da Régua Magna desta unidade federativa, que têm aplicação mercê da simetria estabelecida no art. 144 do mesmo texto (fls. 1/13).

A seguir, a douta Procuradoria-Geral do Estado tributou apoio à manutenção do edito por não vislumbrar eiva que o torne



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

avesso à Constituição Estadual (fls. 400/404).

Silente – malgrado comunicado – o Presidente da Câmara Municipal (fls. 392, 398 e 413), o Administrador-Mor daquelas fronteiras, a título de informações (fls. 406/412), secundou o parecer da PGE, despontando, ainda, que “(...) *a advocacia pública está sendo exercida pelos advogados públicos providos por concurso público (...)*”, de modo que nenhuma pecha de inconstitucionalidade se pode divisar na norma em cotejo.

A culta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, reiterou o libelo e, em consequência, o pedido a que a demanda seja julgada integralmente procedente (fls. 416/421).

É O RELATÓRIO.

Eis o texto impugnado:

“Art. 20. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos tem por objetivo a representação judicial e extrajudicial da Prefeitura Municipal, o assessoramento e a consultoria ao Chefe do Executivo, às Secretarias Municipais e aos órgãos da Prefeitura, em assuntos de natureza administrativa, fazendária e jurídica de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Art. 21. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos exerce as seguintes funções básicas:

I – zelar pela observância do princípio da legalidade da Administração Municipal;

II – atuar judicial e extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;

III – promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município e de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais, após o recebimento das Certidões da Dívida Ativa encaminhadas por parte da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – examinar os projetos de lei oriundos do Poder Legislativo Municipal a fim de sugerir os vetos por inconstitucionalidade e ilegalidade e preparar as respectivas justificativas a serem apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo;

V – centralizar a preparação e/ou análise dos atos legais e regulamentares de iniciativa do Poder Executivo, quando provocada;

VI – propor ao Chefe do Executivo o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas que afetem o Município, quando entender necessárias, minutar a correspondente petição, quando provocada, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Chefe do Executivo na forma da legislação específica;

VII – exercer outras funções jurídico-consultivas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

relação à administração direta quando provocada;

VIII – zelar pelos interesses do Município nos feitos administrativos, em observância aos ditames legais;

IX – propor ao Chefe do Executivo a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral.

X – no exercício da função de controle do princípio da legalidade, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, quando provocada deve:

a) emitir parecer sobre todo e qualquer ajuste celebrado com particulares que represente dispêndio para o Município de Taquaritinga ou renúncia de receitas;

b) propor a ação cabível perante a autoridade judicial competente, visando restabelecer a normalidade geral;

c) emitir parecer sobre todos e quaisquer convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados entre o Município de Taquaritinga e órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e Estadual, bem como organismos nacionais ou estrangeiros e entidades privadas;

XI – defender, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em plenário ou fora dele, os interesses do Município, inclusive quando da apreciação das contas municipais, promovendo e requerendo o que for de direito;

XII – levar ao conhecimento das autoridades estabelecidas, para fins de direito, qualquer dolo, fraude, concussão, simulação, peculato ou outras irregularidades de que venha a ter ciência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

XIII – manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e do Estado e jurisprudências de interesse do Município;

XIV – acompanhar, supervisionar e assessorar comissões processantes em caso de processo disciplinar promovido contra servidor municipal;

XV – prestar informações à Câmara Municipal, quando solicitadas;

XVI – apoiar de forma supletiva os demais poderes, na prestação de assistência judiciária; XVII - assistir juridicamente o Chefe do Executivo Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis; XVIII – desempenhar outras atividades afins.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos compreende em sua estrutura interna as seguintes unidades:

II – Procuradoria Judicial;

III – Procuradoria Administrativa;

IV – Procuradoria Fiscal.

V – Coordenadoria Executiva

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Procurador Chefe Judicial, Procurador Chefe Administrativo, Procurador Chefe Fiscal e Assistente Judiciário deverão ser advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, possuírem reputação ilibada e, ainda, no caso do Secretário Municipal de Assuntos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Jurídicos, a efetiva prática jurídica de no mínimo 3 (três) anos.”.

A pretensão disparada vinga.

E isto à conta de – efetivamente – ter havido descuidada submissão da Procuradoria Municipal à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e, bem assim, usurpação de funções privativas de representação judicial, assessoria e consultoria jurídicas.

De saída vale reprisar a posição lançada no erudito voto proferido pelo **Des. Ricardo Anafe** na **ADI nº 2015597-48.2018.8.26.0000** (sessão de julgamento de 25.07.2018), que, após aprofundado escorço histórico-evolutivo do fenômeno judiciário brasileiro, deixou assentada a **inviabilidade de aplicação do princípio da simetria quanto ao processo de composição e organização das Procuradorias Municipais**.

E não seria mesmo o caso de se aplicar o princípio da simetria para supressão de lacuna no texto constitucional (da previsão de justiça municipal), pois há que se observar que a moderna doutrina costuma distinguir as lacunas da lei em dois sentidos básicos.

As chamadas **lacunas autênticas**, *de lege lata*, ou *Formulierungslücke* (“lacunas na formulação”), dizem respeito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

própria formulação de norma legal, afetando a sua inteligência, tornando-a contraditória ou incompleta. Por seu turno, as **lacunas inautênticas**, de *lege ferenda*, ou *Wertungslücke* (“lacuna axiológica ou de valoração”) não envolvem propriamente uma contradição do texto legal, decorrendo da própria “intuição jurídica ou do próprio sentido jurídico” (REINHOLD ZIPELIUS, *Einführung in die juristische Methodenlehre*, 1969, p. 73-74).

Também com relação aos textos constitucionais costuma-se proceder a distinção entre **lacunas autênticas** e **lacunas inautênticas** (THEODOR MAUNZ, *Deutsches Staatsrecht*, 1975, P. 50). E, entre as lacunas autênticas, a doutrina logra distinguir a chamada **lacuna aberta** ou **patente** (*offene Lücke*) da **lacuna oculta** (*verborgene oder verdeckte Lücke*) (KARL LOEWENSTEIN, *Teoría de La Constitución*, 1976, p. 170-171).

Configura-se uma **lacuna patente** (*offene Lücke*) quando a lei não contém disposição relativa a um grupo de casos, embora, conforme sua teleologia, devesse estabelecer tal regra, (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 1978, p. 362).

Da mesma forma, cuida-se de uma **lacuna oculta** (*verborgene Lücke*), quando a lei não contém uma restrição que se afigura imanente à regra estabelecida (LARENZ, p. 362). Outros autores, como LOEWENSTEIN e MAUNZ, identificam uma lacuna constitucional oculta “cuando em el momento de crear la constitución, no existió o nó se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

pude prever la necesidad de regular normativamente una situación determinada” (LOEWENSTEIN, ob. cit. p. 171; THEODOR MAUNZ, Deutsches Staatsrecht, 1975, p. 50).

Cumprе ressaltar que a lacuna patente constitui, não raras as vezes, expediente técnico utilizado pelo legislador ou pelo constituinte (LARENZ, ob. cit. p. 364; MAUNZ, ob. cit. p. 50). Nesse caso, há uma **abstenção consciente**, permitindo que eventual solução seja encontrada no âmbito da doutrina e da jurisprudência, ou mesmo da legislação (LARENZ, ob. cit. p. 364).

Mais ainda, a doutrina registra a caracterização do denominado **silêncio eloquente”** (*beredtes Schweigen*). Em tal hipótese, a aparente omissão do legislador constituinte – ausência de justiça municipal – tem especial significado, traduzindo, em geral, a vontade de não facultar a instituição de determinados regimes ou sistemas ou de vedar a adoção de determinadas práticas. E é nesse contexto que LARENZ assevera que “a lacuna e o silêncio da lei não são, simplesmente, -a mesma coisa” (*Luck und Schweigen des Gesetzes sind also nicht einfach dasselbe*) (LARENZ, ob. cit. p. 364).

Não se pode dizer que houve uma lacuna no texto constitucional quando deixou de prever a existência de justiça municipal. O que houve, em verdade, foi uma **opção deliberada do constituinte**, um **silêncio eloquente**, ao não instituir aquela justiça. Sendo assim, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

dessa opção expressa – **silêncio** – do constituinte não é mesmo possível fazer uso do princípio da simetria para o fim de aplicar os mesmos parâmetros da Advocacia Geral da União ou mesmo da Procuradoria do Estado para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de que cuida a lei ora em exame.

Deveras, a Constituição da República **não obriga a criação** dessa pasta no Município, **mas também não impede**.

Todavia, se instituída for, razão há à preocupação levantada, máxime com relação (I) ao **princípio da independência técnica**, (II) à invasão de prerrogativas funcionais e à (III) posição de **chefia**, no tocante ao corpo de procuradores, **dever recair** num de seus **integrantes**.

À primeira delas, **induidoso** o subjuço proposto.

De fato, a leitura dos incisos II, III e IV contidos no § 1º art. 21 basta a aferir o estabelecimento de **irregular controle** das Procuradorias Judicial, Administrativa e Fiscal à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

A par da intenção querida pelo legislador daquelas lindas, **a inclusão** de referidas Procuradorias Municipais como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

órgãos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos é **descabida**.

Constituindo-se equipes próprias de defesa dos interesses da Edilidade – em seu sentido mais lato – a **única** pessoa que lhes pode exigir **subordinação** é o **Chefe do Poder Executivo**, visível, nessa quadra, o insulto ao artigo 98 da Constituição Estadual, de aplicação inadiável ao ente público municipal mercê da regra do artigo 144.

Nesse passo, não há confundir-se as atribuições **políticas** da Pasta com as atividades **privativas** (defesa, representação, consultoria e assessoria) da Procuradoria do Município, que, diga-se vez mais, **só** responderá ao Gerente Maior daquela cidade.

Nem mais, nem menos.

Logo, há de se ter presente que a atuação da Secretaria de Assuntos Jurídicos **não** poderá incluir qualquer tipo de **hierarquia** em relação à Procuradoria Municipal, intento esse que é **inconstitucional** e não pode ser abonado (CE, artigos 98 e 144).

A segunda é perceptível ao olhar atento do art. 21 da norma questionada.

Conforme bem apontou a prestigiosa Procuradoria-Geral de Justiça, aludido dispositivo (incisos II, III, IV, V, VI, VII, X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

e suas alíneas, XI, XIV, XVI, XVII e XVIII) contém condutas que somente a Procuradoria Municipal poderia exercitar, valendo, a esse propósito, a baliza constitucional anotada na petição debutante (artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo), a saber:

“Artigo 99 – São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

disciplinares, não regulados por lei especial;

X – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei”.

Realizada a essencial **comparação** do parâmetro acima com as tarefas designadas no artigo 21 da lei hostilizada, mais precisamente nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X e suas letras, XI, XIV, XVI, XVII e XVIII, é fácil verificar que elas são – realmente – **inerentes** à advocacia pública, **típicas** atividades de Procurador Municipal, de sorte a desvelar a irregularidade da legislação em foco mercê da outorga de poderes que jamais poderão ser desempenhados pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ainda que dotado dos requisitos regrados no § 2º do art. 21 das disposições insultadas.

E nem se diga, em abono de casual senso contrário, que a perspectiva de se agir em benefício das demais secretarias poderia justificar o “abrigo” fincado, haja vista que o **auxílio** previsto no artigo 21 é **institucional** na direção de representar, defender, assessorar e consultar, que só pode caber nos particulares limites das funções da Procuradoria Municipal, a representar – o catálogo levado a termo – **inegável ultraje** à Bula Máxima Paulista, notadamente com relação ao artigo 99, de idêntica incidência à Administração Municipal em face do citado artigo 144.

A última é pertinente à escolha que deve recair



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

sobre a pessoa a chefiar a Procuradoria Municipal (art. 21, §2º), cujo acolhimento do pedido, cogente, diga-se, há de ser feito por arrastamento, **dispensável**, contudo, **a redução de texto**.

Sustenta – o libelo – que o comando há de ser confiado a um dos **componentes da respectiva carreira**.

Procede o argumento.

Com efeito, a opção de indicar a direção da classe há de ser da livre iniciativa do Senhor Prefeito, obedecido, no entanto, o critério de dever recair **dentre** os profissionais de Direito regularmente aprovados em concurso público de provas e títulos e que **façam parte da respectiva Procuradoria Jurídica**, pena de burla aos artigos 98, 99 e 100 da Carta Magna deste Estado.

E assim se impõe não somente para se resguardar a conformidade da legislação municipal à Carta Política Paulista, mas para se acudir à **supremacia do interesse público** (ou seja, da Municipalidade) em caso de eventual conflito com os particulares interesses do Prefeito.

Nessa toada, atendida a imperiosa **autonomia** organizacional municipal, **nenhum** problema existirá na disposição em apreço (§ 2º do art. 21) se a **chefia** da Procuradoria do Município vier a ser **ocupada por Procurador integrante de seus quadros** (assim visto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

servidor público aprovado em regular concurso público), postulado esse que manterá **congruência** com a **ordem constitucional**.

Mas, de outro flanco, se a função repousar sobre pessoa **alheia** à carreira, haverá **manifesta inconstitucionalidade**, segundo divisado na peça primeira.

Em palavras mais amenas: tal cargo público **somente** poderá ser **ocupado por Procurador do Município** para que seu plexo de atribuições seja constitucionalmente válido, na íntegra.

Por isso, é caso de se declarar, por **arrastamento**, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 21, **sem redução de texto**, por violação ao artigo 99 da Carta Bandeirante, de modo a assim ser eficaz **apenas** na hipótese em que **a chefia** de qualquer das Procuradorias Municipais for destinada a **pessoa estranha** à carreira.

Veja-se, a propósito, autorizada a inclusão de precedente deste subscritor (**ADI nº 2190348-48.2017.8.26.0000**), o que já decidiu este Seleto Órgão Especial:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar nº 142, de 11 de março de 2016, e por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*arrastamento dos arts. 19 e 33 da Lei Complementar nº 83, de 24 de março de 2009, ambos do Município de Estrela D'Oeste, que preveem atribuições da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, cumulado com pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão por inexistir carreira de Procurador Municipal. Procedência parcial. Inexistência de obrigação constitucional para criação da Procuradoria Municipal. Precedentes do Órgão Especial. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para que o titular do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos seja Procurador do Município. Precedentes. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI nº 2139959-93.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bártoli**, j. 29.03.2017 – os grifos não são do original).*

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013, do Município de Pederneiras. [...] 2. Com relação ao 'Procurador-Geral do Município', especificamente, é importante anotar que esse cargo tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público (servidores de carreira), nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. [...] Nessa parte, entretanto, ao invés de declarar a inconstitucionalidade da lei, a melhor solução, no caso, é a aplicação do método da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

interpretação conforme a Constituição, porque havendo espaço para entendimentos diversos (no sentido de que o cargo pode ser preenchido tanto por comissionado puro como por servidores de carreira), é possível dar à norma o sentido adequado ao texto constitucional, ou seja, de que a escolha deve recair, necessariamente, sobre Procurador de carreira, conforme, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/07/2014; ADIN nº 0067957-67.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12/03/2014). 3. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. (ADI nº 2014996-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 01.10.2014 – traços introduzidos).

Impende anotar, ao término, que será de bom alvitre que o Município, no exercício de sua autonomia assegurada constitucionalmente, separar – pela via legislativa – as Pastas da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (órgão político-administrativo) da Procuradoria Municipal (órgão jurídico-administrativo), disciplinando, com relação a esta última, que a sua direção caberá, com exclusividade, a um de seus servidores de carreira.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar **inconstitucionais (A)** o artigo 20, **(B)** os incisos II, III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

IV, V, VI, VII, X e suas letras, XI, XIV, XVI, XVII e XVIII do artigo 21, (C) os incisos II, III e IV do § 1º do artigo 21, da Lei nº 4.295 do Município de Taquaritinga, de 09 de novembro de 2015, bem como (D) o § 2º do art. 21 da mesma lei, este último sem redução de texto e com interpretação conforme, no sentido de que a nomeação da chefia das Procuradorias Municipais, de livre escolha do Senhor Prefeito, há de recair, obrigatoriamente, sobre um de seus integrantes de carreira.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator